

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.285, DE 2005

Altera a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, para permitir o arquivamento ou sobrerestamento do processo nos casos que especifica.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.285/2005, que visa acrescentar o art. 32-A à Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002 que dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

A inclusão proposta pretende autorizar que o representante do Ministério Público requeira à autoridade judiciária o arquivamento de um inquérito ou seu sobrerestamento, desde que atendidas determinadas circunstâncias.

Em sua justificação, o nobre Autor, explica que o Presidente da República vetou o *caput* e o § 1º, do art 32, da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, sob o argumento de vício constitucional quanto à inclusão de limitação ao exercício constitucional da ação penal pelo Ministério Público, uma vez que o citado artigo incluía a figura do defensor como também competente para requerer, à autoridade judicial, o arquivamento ou sobrerestamento do inquérito.

Aduz, que sua proposta resgata o conteúdo do artigo vetado, sanando o vício constitucional indicado no veto.

Em 09 de dezembro de 2005, por despacho da Mesa, o projeto foi encaminhado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado Carlos Souza pela proposição que resgata o texto original do art. 32, da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002 que foi vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e ainda sana o vício de constitucionalidade que existiu. Era necessário tomar uma providência para recuperar o que o Legislador pretendeu regular quando da aprovação da citada lei.

A temática oferece ensejo para diversos pontos de vista, no entanto seremos zelosos em nosso dever regimental de observar a legislação processual penal apenas sob o ponto de vista da segurança pública. Quanto a esse aspecto, entendemos que o dispositivo proposto está em consonância com o consenso das discussões desta Comissão no que diz respeito ao tratamento diferenciado que deve ser permitido aplicar aos cidadãos que encontram-se, momentaneamente, apenas na condição de usuários de drogas proibidas, não de seus traficantes ou fabricantes.

Além disso, ao encontro das argumentações do distinto Autor, entendemos que a reprodução de todo o texto original, excluído o vício de constitucionalidade, dá nova vida ao § 2º, do art. 32, da Lei nº 10.409, de 11

de janeiro de 2002, que está reproduzido na proposição, e que havia remanescido sem *caput*. Pensamos que, sob o ponto de vista da segurança pública, a proposição é fundamental para que essa temática seja organizada na citada lei.

Dessa forma, voto pela APROVAÇÃO do PL 6.285/2005 por considerar que é oportuno e se constitui em aprimoramento da legislação nacional.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

2006_3924_Ademir Camilo_233